

19 JUL 1991

CORREIO BRAZILIENSE

87

A maioria absoluta nas eleições

Walter Costa Porto

A mais marcante disposição trazida a nossa cena eleitoral, pela atual Constituição, foi a da maioria absoluta de votos para eleição do presidente da República, governadores e prefeitos de municípios de mais de 200 mil eleitores.

A exigência não é, aliás, novidade em nosso quadro constitucional. Na Primeira República, a Carta de 1891 a requeria, para a eleição presidencial. Mas, no segundo turno, o Congresso é que designaria, por maioria dos votos dos presentes, um, dentre os que tivessem alcançado, na eleição direta, as duas votações mais elevadas.

As escolhas presidenciais naquela República Velha mostraram, no entanto, que, embora prevista na Constituição, em nenhuma oportunidade foi necessária a participação do Congresso em um segundo turno. Das 11 eleições diretas realizadas no período, somente quatro — as de 1910, 1919, 1922 e 1930 — envolveram uma efetiva disputa. E mesmo nessas ocasiões, os vencedores Hermes da Fonseca, Epitácio Pessoa, Arthur Bernardes e Júlio Prestes somaram 64, 71, 59 e 59 por cento dos votos, respectivamente.

Na Quarta República — esse período se iniciou com o movimento militar de março de 1964 e terminaria com a posse do presidente Sarney — pediu-se, igualmente, a maioria absoluta nas eleições presidenciais. As três primeiras designações, do presidente Castelo Branco, Costa e

Silva e Garrastazu Médici, foram efetuadas pelo Congresso e as três últimas, dos presidentes Geisel, João Figueiredo e Tancredo Neves, pelo Colégio Eleitoral. Em todas essas ocasiões, a maioria absoluta foi alcançada, exceto quando, candidato à vice-presidência na chapa Castelo Branco, José Maria Alkmin obteve, no primeiro escrutínio, somente 203 dos 441 votos colhidos.

A exigência de maioria absoluta, com a possibilidade de um segundo turno, estimula a pulverização de candidaturas. O risco é mínimo para os pretendentes temerários que, numa segunda fase, podem retirar, de seu compulsório afastamento, altos dividendos por sua ousadia no primeiro instante.

A crônica francesa gosta de lembrar que no primeiro turno se vota a favor; no segundo, contra; que no primeiro turno se operaria uma escolha; no segundo, uma eliminação. E, finalmente, que os candidatos mesmo favorecidos por uma forte parcela da opinião, mas que sofram, igualmente, um alto índice de rejeição, seriam prejudicados.

O requisito da maioria absoluta em nossas eleições presidenciais parece, agora, ameaçar o predomínio dos grandes estados — São Paulo e Minas. Porque sua força eleitoral se esvai com a multiplicação das postulações.

O poder econômico e demográfico de São Paulo e Minas, que na Primeira República eram apelidados, na imprensa e no debate parlamentar, de "a Santa Aliança" ou "os Impérios Centrais", não encontrou, naquele período, obstáculo ao rodízio que le-

vou a que, nas 11 escolhas diretas, São Paulo indicasse seis presidentes e Minas três. As exceções — com o alagoano Hermes da Fonseca, em 1910 —, e com o paraibano Epitácio, em 1919 — resultaram, no primeiro caso, da obtusa insistência de Afonso Penna em ter, como seu sucessor, o também mineiro David Campista; e, no segundo, da morte de Rodrigues Alves, pela segunda vez eleito, e que tornou incaracterístico o processo: afastada a candidatura paulista, Arthur Bernardes, que iniciava sua administração como presidente de Minas, preferiu aguardar o próximo quadriênio.

No modelo da Quarta República, após a solução militar que permitiria o fim do Estado Novo, com a candidatura Dutra, e depois do retôrno de Vargas, em 1950, Minas, com Kubitschek, e São Paulo, com Jânio Quadros, reiniciaram a tradicional dominação. E mesmo no período militar de nossa Quarta República, com eleições que os franceses denominariam não concorrenciais, a última, quase legitimada pelo clamor popular, opôs uma candidatura paulista — a de Paulo Maluf — à candidatura mineira, vitoriosa, de Tancredo Neves.

Parecer ser possível ver na exigência de maioria absoluta para a eleição presidencial o sucesso de um candidato de um pequeno estado, como Collor. A estimular, nos próximos pleitos, a aspiração de outras unidades federadas, antes afastadas da disputa.

■ Walter Costa Porto é professor de Direito Eleitoral da UnB